

Processo nº 17/2020-21

DECISÃO FINAL

Na sequência dos factos que ocorreram no dia 01/05/2021, que foram comunicados ao Presidente da ANAR, Sr. **Pedro Vieira**, e que este, por sua vez, no dia 03/05/2021, fez chegar ao conhecimento da FPR, designadamente ao conhecimento do Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby, por email, neste tecendo considerações, a propósito da decisão final do processo nº 10-2020/2021, considerando-se as preditas considerações como subsumíveis em infracção do previsto no art.º 39º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby por, ainda que de forma velada, formularem sobre o Conselho de Disciplina, um juízo ofensivo da sua honra, aplicável ao agente ex vi do art.º 40º do Regulamento de Disciplina, deliberou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir inquérito, nos termos da al b) do nº 2) do artigo 11º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby e instaurar o subsequente procedimento disciplinar, nos termos do artigo 46º do mesmo Regulamento, contra o Exmo. Senhor Presidente da Direcção da Associação Nacional de Árbitros de Rugby, **Pedro Vieira**, a quem são imputados os seguintes factos:

Escreveu em e-mail datado de 01 de maio de 2021, com o tema “*Conselho de Disciplina FPR | Decisão*”, dirigido aos e-mails do gabinete geral da presidência da FPR, do Conselho de Arbitragem e ao e-mail geral da FPR, com conhecimento para o email da ANAR, em resposta a e-mail, da mesma data, que havia sido remetido pelo Sr. árbitro Pedro Mendes Silva para o e-mail da ANAR, o seguinte:

“- Acusamos a receção da tua mensagem.

>Agradecendo o envio da mesma e a forma desapaixonada e esclarecedora da descrição da situação.

No seguimento da mensagem e de nossa conversa, reiteramos na ANAR, convictos, do que fizeste enquanto árbitro. Agiste de acordo com regras, tecnicamente (falta), disciplinarmente (cartão vermelho) e administrativamente (relatório e audição com CD). Estarás e severas estar tranquilo com a tua prestação enquanto árbitro de rugby, e com aquilo que está, com as tuas competências, apto a controlar.

>Não deixa de ser ignóbil a atitude que o jogador do CDUP teve em escrever falsidades, da mesma forma absurda o CD aceitar tais argumentos de prova e desacreditar o trabalho do árbitro com a absolvição do jogador de Agronomia.

>Pouca virtude e desrespeito pelo jogo demonstrará o jogador de Agronomia, se hoje jogar e não tiver atitude de justiça pelo jogo, se não declarar-se como culpado perante o CD.

>Tudo isto existe, tudo isto é triste, tudo isto é fado... Qual Amália Rodrigues. A tristeza existe, recuso a que o destino do rugby português seja este, branquear e alterar as regras de jogo que admiramos e vivemos com intensidade.

>Não se branqueiam castigos porque o código penal é incorreto, tem de existir coragem nos tempos certos para se discutir os princípios do jogo, há 3 anos apenas a ANAR e o GDD (Fragoso Mendes) em AG, votaram contra o sugeriram discutir as penalizações, ninguém fez nada e passou impune um código penal retrógado desajustado com qualquer realidade.

>Os dirigentes perturbam o rugby e os atores do rugby, jogadores, com os árbitros a ajudar a jogar o jogo, as mentalidades têm de ser alteradas, é um trabalho incessante que não tem fim, zelar pelo jogo para que o rugby seja eterno.

>Tu enquanto árbitro zela por ti, física, técnica, mental e emocionalmente, é o que fazes é o que fizeste.

>Bom trabalho!

>Um abraço.

>Da mensagem darei conhecimento aos sócios da ANAR, ao DTA e ao CA.

>P'la Direção da ANAR

>Pedro Vieira.”

O membro de ANAR arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o referido membro da ANAR praticou, aplicável ex vi do art.º 40º do Regulamento de Disciplina da FPR, a infracção prevista no nº 1 do artigo 39º do Regulamento de Disciplina da FPR com o epíteto “Injúrias e difamação”, punível com uma sanção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de suspensão e com multa de € 1.000 (mil euros) a € 3.000 (três mil euros).

Assim, foi o infractor arguido notificado nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do art.º 46º do Regulamento de Disciplina da FPR para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias

úteis após a recepção da notificação, apresentar a sua defesa, acompanhada dos meios de prova que entender por adequados (art.º 46º. nº 4 do Regulamento de Disciplina da FPR).

O infractor arguido apresentou defesa, pela qual, em suma, alegou, desde logo estar disponível para colaborar e esclarecer o que o Conselho de Disciplina tivesse por conveniente. Mais alegou que a *“ANAR, através do seu presidente, nunca teve intenção de imputar ao CD, nem de forma suspeita, qualquer juízo de valor que seja ofensivo da sua honra ou consideração através de expressões, palavras ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, ou que tivesse incentivado a prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina.”* Sendo que, apenas e só não concordaria (a ANAR) *“com uma decisão que foi contrária ao que sucedeu no campo e que o árbitro de forma serena e assertiva relatou.”*

Referiu ainda na sua defesa que o texto do email datado de 01 de maio de 2021, com o tema *“Conselho de Disciplina FPR | Decisão”* se tratava apenas de um texto de conforto ao árbitro do referido jogo entre CDUP e Agronomia, pelo qual se louvava e incentivava o trabalho de arbitragem deste. Outrossim, referiu *“também a necessidade de rever o regulamento de disciplina por forma a que o mesmo se ajuste à realidade, num comentário que pretende chamar a atenção e apelar à discussão deste ponto que em tempos foi aprovado em Assembleia Geral da FPR, sem que fosse devidamente avaliado e criticado, tendo a ANAR nessa data votado vencido juntamente com o GD Direito. Não tendo existido qualquer intenção de colocar em causa o trabalho efectuado pelo CD. Discordar de uma decisão não é injuriar.”*

Acrescentou o arguido que, não obstante continuar a ANAR a discordar da decisão do CD, estava convicto de que o assunto estaria dirimido na sequência de uma reunião com o CD, na pessoa do seu Presidente, no dia 14 de maio de 2021, pois que nessa reunião ainda que houvesse dissídio de entendimento, não era intenção injuriar o Presidente do CD e que, ainda que assim o tivesse sido entendido, não era essa a intenção e que por tal pediam desculpa.

Arrolou as testemunhas Álvaro Santos, Pedro Mendes Silva, Nuno Salvador Costa, Nuno Coelho e Noel Cardoso.

Tendo o CD notificado o requerido para prestar depoimento nessa qualidade.

Do depoimento prestado pelas testemunhas Pedro Mendes Silva, Nuno Salvador Costa, Nuno Coelho e Álvaro Santos foi referido entenderem que o arguido não pretendeu nunca pôr em causa o bom nome, o trabalho e/ou a competência do CD e/ou do seu Presidente, sendo que consideram que o arguido quis apenas sinalizar um problema, mesmo que se tenha excedido no teor das palavras e que, como tal não houve intenção de ofender, pretendendo, isso sim, defender o árbitro do jogo. Mais, referiram que esse não é o espírito do rugby nem do arguido que, como Presidente da ANAR, defende de forma apaixonada o rugby nacional e os árbitros.

A testemunha Noel Cardoso referiu que apesar de tudo o arguido é o Presidente da ANAR e que deveria actuar com maior recato por força institucional. Considera as expressões de alguma forma gratuitas e desprovidas de conhecimento de causa. Além disso, não teve em conta que o trabalho do CD e do seu Presidente é efectuado *pro bono*, exigindo além de tudo imensa dedicação e empenho. Considera que as afirmações são graves para mais na modalidade do rugby, pelo que esperava maior rigor dos seus intervenientes, *in casu*, do Presidente da ANAR. Referiu ainda que conversou até com o arguido sobre o assunto e que lhe transmitiu que se considerava pessoalmente ofendido, sugerindo que este se retratasse, o que não sucedeu, o que, considera, até à data não sucedeu.

Aqui chegados, cumpre, então, decidir.

Ora, relativamente ao caso em apreço, os bens tutelados pelo nº 1 do artigo 39º do Regulamento de Disciplina da FPR com o epíteto “Injúrias e difamação”, aplicável *ex vi* do art.º 40º do Regulamento de Disciplina da FPR e punível com uma sanção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de suspensão e com multa de € 1.000 (mil euros) a € 3.000 (três mil euros) do RD da FPR são o da honra e consideração dos membros dos órgãos sociais da FPR. Ou seja, o bem jurídico tutelado é a honra, salvaguardando-se e afirmando-se a dignidade penal do valor da honra e da consideração pessoal. Compreende-se que a honra é um bem jurídico complexo que abarca o valor pessoal ou interior de cada indivíduo o qual se alicerça na dignidade, na própria reputação e na consideração exterior, a qual se impõe desde o nascimento por decorrência do ser-se humano. A tutela penal é corolário do art.º 26.º da Constituição da República Portuguesa segundo o qual «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.». Aclara Beleza dos Santos in Algumas considerações jurídicas sobre crimes de difamação e injúria,

R.L.J., Ano 92, pág. 167, que a honra é aquele mínimo de condições de natureza moral que são razoavelmente consideradas essenciais para que um indivíduo possa legitimamente ter estima por si e pelo seu valor, e a consideração diz respeito àquele conjunto de pressupostos que razoavelmente se deve julgar necessário a qualquer pessoa, donde a falta de um desses pressupostos expõe a pessoa à falta de consideração ou desprezo públicos. O crime de injúria é um crime de perigo abstracto-concreto, pois que esta incriminação não advém do simples perigo, mas da concreta acção típica que por si é apta a produzir o evento danoso, ou seja, à actuação que é apta a ofender a honra e a consideração de outrem. A conduta típica do crime de injúria traduz-se numa manifestação de menosprezo capaz e adequada a afectar a honra e consideração de outrem, violando o bem jurídico que se objectiva preservar. Para a concretização do tipo objectivo não relevam as susceptibilidades pessoais do destinatário das palavras ou da imputação dos factos, porque se destina a todos os cidadãos na sua eminência de protecção de direitos fundamentais, mas não deixa de apreciar a dignidade individual própria de cada um e a que todos têm direitos, considerando as diferenças no significado das expressões conforme a localização geográfica. A imputação de um facto ou as palavras proferidas são idóneas a afectar a honra e consideração de outrem se forem adequadas a desacreditar, diminuir ou desprestigiar o bom nome do destinatário perante os restantes cidadãos e no meio em que está inserido. Não é exigível que o facto imputado seja ilícito criminal, bastando que seja apto a depreciar a dignidade da pessoa e a criar a dúvida na opinião pública.

Como destrinça o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23 de Maio de 2014, relator Jorge Dias, disponível em <http://www.dgsi.pt>: «*A injúria não se pode confundir com a mera indelicadeza ou mesmo com a grosseria, como se nos afigura ser o caso agora em análise: efetivamente, a expressão proferida verbalmente não ultrapassa o nível discursivo da indelicadeza ou grosseria, apta a qualificar pejorativamente quem a produziu, mas inócua para atingir as referenciadas honorabilidade ou respeitabilidade da pessoa a quem são dirigidas.*».

Cumprindo então, nesta subsunção fáctico-normativa perceber e escarpelizar se as expressões escritas no email pelo arguido, ainda que não intencionalmente, podem assumir dignidade penal, por revestirem o carácter injurioso ou difamatório exigido enquanto elemento do tipo. Isto é, se são ou não suscetíveis de, ainda que sem notória intenção, lesar na sua honra e consideração o Sr. Presidente do CD, por ser este o maior representante do Conselho de Disciplina da FPR e o relator do processo em causa. O mesmo será dizer-se se, o arguido ao escrever o que escreveu e ao remeter para os destinatários contantes e identificados nos

autos esse escrito, sabia perfeitamente que lesava na sua honra e consideração o Sr. Presidente do CD.

Pois bem, se pode considerar-se que o seu conhecimento não se presume, tal não sucede relativamente à consciência da ilicitude a que se refere o art.º 17º do C. Penal, precisamente porque esta presume-se na generalidade dos casos.

Há, deste modo, logo à superfície, duas questões que se colocam. A primeira questão realmente controvertida é de saber se a *consciência da ilicitude* integra o dolo. E a segunda é de saber se, no caso de ser negativa a resposta, enquanto elemento integrante da culpa, a consciência da ilicitude deve ser articulada e *especificamente* provada. Vejamos então se, o “crime” do arguido foi de tal forma grave que o desconhecimento da proibição, isto é, da ilicitude dos respetivos factos é revelador de uma personalidade “cega para o direito”.

Ora, em primeira linha diremos que, de tudo quanto até aqui cotejado não se verifica culpa do arguido.

Além disso, cumpre ainda atentar aprioristicamente ao facto de na defesa do arguido este, ainda que indirectamente, suscitar a possibilidade de a sua actuação se subsumir no nº 2 do art.º 180º do Código Penal, i e, de a sua conduta não ser punível por a mesma ter sido tido lugar para realizar interesses legítimos (*in casu*, valorizar o trabalho do árbitro do famigerado jogo CDUP-Agronomia). Com o devido respeito, que é muitíssimo, este entendimento, ainda que devendo ser tomado em linha de conta em sede de decisão, deve, numa aplicação *per sí*, claudicar.

Quanto ao dolo, cumpre agora tomar em consideração o bem tutelado, o meio em que arguido e o Presidente do CD estão inseridos, os cargos que ocupam, tudo numa linha casuística que se revela essencial para o caso.

O mesmo será dizer que, além de se reputar necessário entender se as expressões escritas são, ou não, subsumíveis no “crime” de difamação, há que perceber se o são atentos os meios e as personalidades de cada um dos intervenientes.

Ora, a verdade é que no “crime” de difamação basta, para a sua existência, o perigo de que o dano possa verificar-se. Com efeito, tratando-se de um crime de perigo, não é necessário que o agente com o seu comportamento queira ofender a honra ou consideração alheias, nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade de lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio da acção previstos nas normas incriminatórias respectivas.

Há, como tal, que proceder ao cotejo entre dois entendimentos: 1) se mesmo que na forma eventual e sem intenção, terá havido dolo, ainda que eventual, para mais tendo em linha de consideração o cargo que este ocupa na ANAR; 2) se, ainda que não havendo a intenção, as expressões são suficientemente injuriosas ou difamatórias para por em causa o bom nome e a honra do CD e, no caso, do seu Presidente.

Ora, a intenção (no caso, de prejudicar a honra do CD, pela pessoa do seu Presidente), como subjetiva que é, cai no foro íntimo do agente. Pelo que, ou o mesmo confessa expressamente essa sua intenção (o que não sucede no caso *sub judice*, uma vez que, tal como este referiu em sede de defesa escrita e em depoimento, não teve intenção de ofender e apenas agiu com *animus defendendi*), ou a mesma terá que resultar, inferir-se, de algum modo, através de outro mecanismo que dê garantias ao julgador que a intenção do agente era num determinado sentido.

Conclui-se, deste modo, dos factos objectivos, que a intenção do arguido era a de defender o árbitro do jogo em causa e não a de ofender o Presidente do CD. Pelo que, ainda que o tivesse feito de forma velada, não se pode intuir que tal fosse a sua (do arguido) intenção.

Outrossim, ao escrever o email que escreveu e ao enviá-lo para os emails do gabinete do Presidente da FPR, do Conselho de Arbitragem da FPR, email Geral da FPR e da ANAR, o arguido não representou para si, mesmo que de forma genérica, a perigosidade da conduta ou do meio da acção, conformando-se com esse resultado. Assim, além de não ter tido intenção directa ofensiva, o arguido não previu que esse resultado pudesse ser atingido, tendo-se, apesar de tudo, conformado com essa possibilidade.

Por outro lado, não obstante o facto de o Presidente do CD, conforme o mesmo deixou em depoimento, se considerar ofendido, cumpre aferir se objectivamente as expressões empregues pelo arguido assumem significância suficiente para que este se considere desacreditado ou diminuído na sua estima e no seu valor, mormente no meio em que está inserido (o rugby português).

in casu nem sequer se coloca a questão de se entender tratar-se do uso de expressões infelizes e caracterizadas por má educação ou de se tratar efectivamente do uso de expressões injuriosas e/ou difamatórias, pois que ambas são puníveis pelo art.º 39º do Reg. Disciplina da FPR. No entanto, a expressão empregue pelo arguido, apesar de desagradável, não assume significância suficiente para diminuir o Sr. Presidente do CD no seio em que está inserido, designadamente no Rugby português, desacreditando-o. Induzindo-nos numa busca hermenêutica, somos forçados a concluir que o arguido não teve para si como resultado eventual o de considerar que a decisão do Presidente do CD foi

contrária ou repugnante à razão (in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/absurda> [consultado em 14-02-2022]), isto é, desprovida de raciocínio.

O mesmo será dizer que, além da falta de intenção directa, este tipo de expressões, ainda que o Presidente do CD se considere ofendido, não fere objectivamente o núcleo das considerações morais que este (o Presidente do CD) pode ter de si, sendo aptas a abalar a sua estima e o seu valor, mormente no meio em que está inserido (o rugby português), nem a consideração que terceiros poderão dele ter.

Decisão:

Em face de tudo o que se deixa exposto, e ponderadas as circunstâncias referidas, o Conselho de Disciplina decide pela absolvição do arguido **Pedro Vieira** dos factos de que lhe foram imputados.

Notifique-se a presente decisão final ao Arguido.

Publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Coimbra, 06 de maio de 2022

O Conselho de Disciplina:

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias (Relator)

